LEI Nº 689/2011,
DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011.

Institui o Plano de Cargos e Salários, Vencimentos e Normas dos Servidores da Câmara Municipal de Pedra Dourada e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pedra Dourada, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 15, *caput* e inciso VI c/c 46 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores da Câmara Municipal de Pedra Dourada.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

§ 1º - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

§ 2º - Os cargos públicos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração.

TÍTULO II
DO REGIME FUNCIONAL
CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO
Seção I
Disposições Gerais

Art. 4º - São requisitos básicos para a investidura em cargo público:

I - nacionalidade brasileira;

II - gozo dos direitos políticos;

III - quitação das obrigações eleitorais e militares;

IV - nível de escolaridade exigido para o cargo;

V - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI - aptidão física e mental.

§ 1° - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em regulamento.

Art. 5° - O provimento dos cargos públicos é feito mediante ato do presidente.

Parágrafo Único - São formas de provimento de cargo público:

I - nomeação;

II - reversão;

III - reintegração;

IV - recondução;

V - aproveitamento.

Art. 6° - A investidura em cargo público ocorre com a posse.

Seção II
Do Concurso Público

Art. 6° - Concurso público é o processo de recrutamento e seleção aberto ao público em geral, atendidos os requisitos de inscrição estabelecidos em edital, que será publicado nos termos da Lei.

Parágrafo Único - Deve constar do edital a exigência de o candidato possuir, quando da posse, a habilitação necessária para o exercício do cargo a que concorrer.

Art. 7°-A - Serão reservadas vagas de cada cargo público colocado em disputa em concurso público para investidura preferencial por pessoas portadoras de deficiência, desde que haja compatibilidade entre esta e as atribuições do cargo público pretendido, comprovada em inspeção de saúde.

§ 1° - Para os fins do *caput*, o número de vagas reservado será o número inteiro encontrado pela aplicação do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o número de vagas colocadas em disputa para cada cargo público.

§ 2° - Dever-se-á, dentro de cada 10 (dez) nomeações para o cargo sujeito a regra deste artigo, proceder-se à nomeação de 1 (um) candidato disputante de vaga reservada, repetindo-se igual procedimento em caso de nomeação para mais vagas do que aquelas previstas em edital.

§ 3° - Na falta de candidatos portadores de deficiência aprovados em número suficiente para preencher as vagas reservadas, aquelas remanescentes serão acrescidas ao restante das vagas do respectivo cargo.

§ 4° - A substituição de candidato que, nomeado, não tome posse, não entre em exercício ou seja exonerado a qualquer título, será efetuada com candidato que tenha disputado a mesma natureza de vaga, entre reservada e não reservada.

Art. 8° - O concurso público será de provas ou de provas e títulos, em uma ou mais etapas, podendo ser previsto programa de treinamento de caráter eliminatório.

Parágrafo Único - A etapa de títulos será apenas classificatória.

Art. 9° - O concurso público terá validade de 2 (dois) anos, prorrogável 1 (uma) vez por igual período.

§ 1° - O prazo de validade do concurso público e as condições de sua realização serão estabelecidos no edital.

§ 2° - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Seção III
Da Nomeação

Art. 10 - A nomeação é feita:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira;

II - em comissão, para cargo de confiança declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 11 - A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, observados a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Art. 12 - O ato de nomeação deverá ser publicado nos termos da legislação vigente, sendo que o pagamento do servidor que entrar em exercício após o dia 15 de cada mês será efetuado junto com o pagamento do mês subseqüente.

§ 1° - A nomeação poderá ser retroativa somente se não houver expediente na Câmara no dia indicado, hipótese em que o ato deverá ser assinado no primeiro dia útil subseqüente, observado o disposto no *caput*.

§ 2° - Os prazos previstos neste artigo serão acrescidos de 5 (cinco) dias úteis para a nomeação que ocorrer no primeiro mês de mandato da Mesa.

Subseção I
Da Posse

Art. 13 - Posse é a aceitação formal, pelo servidor, das atribuições, dos deveres, das responsabilidades e dos direitos inerentes ao cargo público, concretizada com a assinatura do respectivo termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1° - Haverá posse somente em caso de provimento de cargo por nomeação.

§ 2° - No ato da posse, o servidor apresentará declaração dos bens e dos valores que constituem seu patrimônio e declaração de que exerce ou não outro cargo, emprego ou função pública, além dos elementos necessários ao seu assentamento individual.

§ 3° - Em caso de acumulação de cargo, emprego ou função pública, a posse ficará suspensa até que o presidente, ouvida a Procuradoria Jurídica e no prazo máximo de 30 (trinta) dias, decida sobre a sua admissibilidade.

§ 4° - Apurada a legalidade da acumulação e efetivada a posse, será o fato comunicado à autoridade do outro órgão público.

§ 5° - Em caso de ilegalidade da acumulação, não será dada posse ao servidor, salvo se este optar por um dos cargos, empregos ou funções.

§ 6° - É dispensada, quando se tratar de posses sucessivas, sem interrupção do tempo de serviço prestado pelo servidor à Câmara, a apresentação de documento, exceto o atestado de inspeção médica, que considerará as funções a serem desempenhadas.

Art. 14 - A posse ocorrerá no prazo de 20 (vinte) dias, contado da vigência do ato de nomeação e prorrogável 1 (uma) vez por igual período, motivadamente e a critério do presidente.

§ 1° - O termo será assinado:

I - pelo presidente;

§ 2° - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no *caput*.

Art. 15 - Poderá haver posse por instrumento público de procuração lavrado especificamente para esse fim.

Art. 16 - Somente poderá ser empossado aquele que, em inspeção médica realizada por órgão municipal competente, for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

§ 1° - O disposto no *caput* não se aplica a cargo de provimento em comissão de chefia por recrutamento limitado.

Subseção II
Da Lotação

Art. 17 - Lotação é o ato que determina o órgão ou unidade setorial de exercício do servidor.

§ 1° - O servidor empossado será lotado em conformidade com o quadro de lotação setorial estabelecido pela mesa diretora e respeitada a natureza das atribuições do cargo.

Subseção III
Do Exercício

Art. 18 - Exercício é o efetivo desempenho, pelo servidor, das atribuições do cargo público.

§ 1° - É de 10 (dez) dias o prazo para o servidor público entrar em exercício, contado da data da posse.

§ 2° - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

Art. 19 - A nomeação somente produzirá efeito financeiro a partir da data de início do exercício.

Art. 20 - O início, a interrupção, a suspensão e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Subseção IV
Da Estabilidade

Art. 21 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício, se aprovado em estágio probatório.

Parágrafo Único - Ocorrendo hipótese prevista no art. 104 ou no art. 116, § 2°, ou o afastamento previsto no art. 132, o tempo respectivo não será computado para os fins do disposto no *caput*.

Art. 22 - Ao longo do período de estágio probatório, o servidor será submetido a avaliações que considerarão o cumprimento das atribuições e dos deveres funcionais e a iniciativa na busca de opções para melhorar seu desempenho.

Art. 23 - O servidor em estágio probatório será avaliado a cada período de 6 (seis) meses trabalhados.

§ 1° - A avaliação será feita pela chefia imediata.

§ 2° - A última avaliação será conclusiva quanto à estabilidade do servidor e ocorrerá antes de findo o prazo previsto no art. 21, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados no artigo anterior.

§ 3° - Se o parecer for contrário à estabilização do servidor, poderá haver recurso ao presidente no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da notificação, que conterá cópia integral dos boletins de avaliação.

§ 4° - A decisão do recurso previsto no parágrafo anterior será proferida no prazo de 10 (dez) dias úteis, salvo se o presidente requisitar esclarecimentos a Procuradoria.

§ 5° - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

§ 6° - Em caso de extinção ou desnecessidade do cargo público, o servidor em estágio probatório será exonerado, independentemente de processo administrativo, salvo hipótese de reenquadramento.

§ 7° - O período de estágio probatório será computado para fins de progressão do servidor na carreira, independentemente de nova e específica avaliação de desempenho.

Art. 24 - O servidor estável somente perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Subseção V
Da Reversão

Art. 25 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica de órgão municipal competente, for declarado insubsistente o motivo determinante da aposentadoria e atestada a capacidade para o exercício das atribuições do cargo.

Parágrafo Único - A reversão é feita a pedido ou de ofício.

Art. 26 - O servidor que retornar à atividade após a cessação do motivo que causou sua aposentadoria por invalidez terá direito à contagem do tempo relativo ao período de afastamento para todos os fins, exceto ascensão funcional.

Art. 27 - A reversão será feita para o cargo ocupado pelo servidor à época da aposentadoria ou para o cargo em que aquele tenha se transformado.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente até a ocorrência de vaga.

Art. 28 - O servidor terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da publicação do ato de reversão, para entrar em exercício.

Art. 29 - Não poderá retornar à atividade o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos.

Subseção VI
Da Reintegração

Art. 30 - Reintegração é a reinvestidura do servidor estável - quando invalidada sua demissão por decisão administrativa ou judicial - no cargo que anteriormente

ocupava ou no resultante de sua transformação, com ressarcimento do vencimento e das demais vantagens permanentes a que fazia jus e contagem, para todos os fins, exceto ascensão funcional, do tempo em que tenha estado afastado.

Parágrafo Único - O servidor terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da publicação do ato de reintegração, para entrar em exercício.

Art. 31 - O servidor reintegrado será submetido a perícia médica por órgão competente e, se julgado incapaz para o exercício do cargo, será readaptado ou aposentado.

Art. 32 - Encontrando-se provido o cargo, será o ocupante reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

Subseção VII
Da Recondução

Art. 33 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, àquele em que o cargo se tenha transformado ou a cargo correlato e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 35.

Subseção VIII
Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 34 - O servidor ficará em disponibilidade remunerada quando for extinto ou declarado desnecessário seu cargo e não for possível o aproveitamento imediato em outro equivalente.

§ 1° - A declaração de desnecessidade do cargo será devidamente motivada.

§ 2° - A remuneração será proporcional ao tempo de serviço.

Art. 35 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade será feito mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 36 - O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade há mais de 12 (doze) meses dependerá de prévia avaliação de sua capacidade física e mental por junta médica de órgão competente.

§ 1° - Julgado apto, entrará o servidor em exercício do cargo no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2° - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 37 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do servidor que não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica de órgão municipal competente.

Art. 38 - Sendo o número de servidores em disponibilidade maior que o de aproveitáveis, terá preferência o servidor há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que tenha mais tempo de serviço público municipal.

CAPITULO II
DA MOVIMENTAÇÃO
Seção I
Da Substituição

Art. 39 - Substituição é o exercício temporário, por servidor efetivo, de cargo de provimento em comissão de chefia em caso de impedimento legal ou afastamento do titular.

§ 1° - O substituto será designado por ato do presidente.

§ 2° - A publicação do ato de designação ocorrerá no prazo de até 10 (dez) dias úteis após o afastamento do titular.

Art. 40 - O substituto fará jus a gratificação pelo exercício de cargo de provimento em comissão de chefia proporcional aos dias de substituição.

Seção II
Da Readaptação

Art. 41 - Readaptação é a atribuição de atividades especiais ao servidor, compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica realizada por órgão municipal competente, que deverá emitir laudo circunstanciado.

Parágrafo Único - A atribuição de atividades especiais e a definição do local de desempenho destas - observada sua correlação com as do cargo efetivo - são de competência da Presidência.

Art. 42 - O servidor readaptado deverá submeter-se, semestralmente - até que seja emitido laudo médico conclusivo - a exame médico realizado por órgão competente, a fim de ser verificada a permanência das condições que determinaram sua readaptação.

§ 1° - Caberá ao próprio servidor ou, em caso de omissão, à chefia imediata a iniciativa da reavaliação prevista no *caput*.

§ 2º - Quando o período de readaptação for inferior a 1 (um) ano, o servidor deverá apresentar-se ao órgão competente ao final do prazo estabelecido para seu afastamento.

§ 3º - Ao final de 2 (dois) anos de readaptação, o órgão competente expedirá laudo médico conclusivo quanto à continuidade da readaptação, ao retorno do servidor ao exercício das atribuições do cargo ou à aposentadoria.

Art. 43 - O readaptado que exercer, em outro cargo ou emprego, função considerada por órgão competente como incompatível com seu estado de saúde, terá imediatamente cassada sua readaptação e responderá a processo administrativo disciplinar.

Art. 44 - A readaptação não acarretará alteração da remuneração do servidor.

CAPÍTULO III
DA VACÂNCIA

Art. 45 - A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - destituição;

IV - aposentadoria;

V - falecimento.

Seção I
Da Exoneração

Art. 46 - A exoneração de cargo efetivo ocorrerá a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício ocorrerá:

I - quando não satisfeitas as condições para aquisição da estabilidade;

II - quando, após empossado, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;

III - na hipótese do art. 23, § 6º.

Art. 47 - A exoneração de cargo de provimento em comissão ocorrerá:

I - a juízo do presidente;

II - a pedido do servidor;

III - automaticamente, nos termos do art. 49.

Parágrafo Único - Exonerado, continuará o ocupante de cargo de provimento em comissão de chefia a responder por suas atribuições até a nomeação de novo titular ou pelo prazo de 30 (trinta) dias, o que se der primeiro.

Art. 48 - O servidor não poderá ser exonerado enquanto estiver usufruindo férias regulamentares.

Art. 49 - Haverá exoneração automática de ocupante de cargo de provimento em comissão, independentemente do disposto no artigo anterior:

I - ao final da legislatura;

II - ao final do mandato da Mesa.

Art. 50 - Os períodos de férias regulamentares vencidos devem ser gozados antes da exoneração, exceto se se tratar de exoneração automática imprevisível.

Seção II
Da Demissão

Art. 51 - A demissão será aplicada como penalidade decorrente de processo administrativo disciplinar, assegurada ao servidor prévia e ampla defesa, ou em virtude de decisão judicial transitada em julgado.

Seção III
Da Aposentadoria

Art. 52 - O servidor da Câmara será aposentado nos termos da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional aplicável.

TÍTULO III
DO REGIME DE TRABALHO
CAPÍTULO I
DA JORNADA

Art. 53 - A jornada de trabalho do servidor da Câmara é de 40 horas semanais, salvo o cargo de Procurador Jurídico, que será de 20 horas.

CAPÍTULO II
DA FREQÜÊNCIA E DO HORÁRIO

Art. 54 - A freqüência será apurada por meio de ponto.

Art. 55 - O servidor perderá:

I - a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço;

II - a remuneração relativa ao período de atraso ou saída antecipada.

Parágrafo Único - A chefia poderá permitir a compensação de atraso ou saída antecipada.

Art. 56 - Ocorrendo faltas sucessivas, serão computados, para efeito de desconto, o sábado, o domingo e o feriado intercalado.

Art. 57 - Ao servidor estável que for estudante poderá ser concedido horário especial, sem prejuízo da jornada semanal de trabalho, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da Câmara.

CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 58 - Vencimento é o valor fixado em lei correspondente à retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público.

Art. 59 - Remuneração é o vencimento acrescido das seguintes vantagens:

I - gratificação pelo exercício de cargo de provimento em comissão de chefia;

II - adicional por tempo de serviço.

Art. 60 - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 61 - Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração do servidor.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiro, nos termos de regulamento que a Mesa poderá expedir.

Art. 62 - As reposições e as indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a 20% (vinte por cento) da remuneração, em valores atualizados, exceto na hipótese de indenização à Fazenda Pública por prejuízo dolosamente causado, quando o servidor será obrigado a repor, de uma só vez, o valor correspondente.

Art. 63 - O servidor em débito com o erário que for demitido ou exonerado terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo Único - O débito que não for quitado no prazo previsto será inscrito na dívida ativa do Município.

CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS

Art. 64 - Além do vencimento, os servidores da Câmara poderão receber as seguintes vantagens:

I - diária;

II - gratificação;

III - adicional;

IV - abono-família, pago nos termos e nos limites definidos por lei federal.

Seção I
Das Diárias

Art. 65 - O servidor em exercício na Secretaria que - a serviço e com autorização escrita do presidente - se deslocar para fora da área do Município de Pedra Dourada, fará jus a passagens, hospedagem e diárias para cobrir as despesas de alimentação e locomoção urbana, no valor correspondente a 1/6 (um sexto) de seu vencimento.

Parágrafo Único - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

Art. 66 - O servidor que receber diária e, por qualquer motivo, não se afastar da sede fica obrigado a restituí-la integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias a partir do seu recebimento.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo inferior ao previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias em excesso no prazo previsto no *caput*, contado a partir do retorno.

Seção III
Das Gratificações e dos Adicionais

Art. 67 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão devidos ao servidor:

I - décimo terceiro salário;

II - gratificação pela prestação de serviço extraordinário;

III - gratificação por serviço noturno;

IV - adicional de férias;

V - adicional por tempo de serviço;

Subseção I
Do Décimo Terceiro Salário

Art. 68 - O décimo terceiro salário corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro por mês de exercício no ano.

Art. 69 - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

Art. 70 - O décimo terceiro salário não será considerado para cálculo de vantagem pecuniária.

Art. 71 - O servidor efetivo poderá perceber antecipação de 50% (cinqüenta por cento) do décimo terceiro salário juntamente com as vantagens de férias.

Parágrafo Único – A Mesa poderá regulamentar através de Portaria outras formas de antecipação.

Subseção II
Da Gratificação pela Prestação de Serviço Extraordinário

Art. 72 - Somente será permitido serviço extraordinário - mediante autorização, por escrito, do presidente - para atender necessidade da Câmara Municipal, em situação excepcional e temporária, observado o limite máximo de 2:00 h (duas horas) por jornada do servidor, quando não for possível a compensação.

§ 1° - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50 (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

§ 2° - O valor da hora normal, para os fins previstos no *caput*, será determinado pela divisão da remuneração do mês por 30 (trinta) e, subseqüentemente, pela carga horária prevista para o cargo.

Subseção III
Da Gratificação por Serviço Noturno

Art. 73 - O serviço prestado no horário compreendido entre as 22:00 h (vinte e duas horas) e as 5:00 h (cinco horas) acarretará acréscimo de 5% (cinco por cento) sobre o valor da hora do vencimento, computando-se cada hora como 00:52:30 h (cinqüenta e dois minutos e trinta segundos).

§ 1° - A prestação de serviço noturno programável deverá ser autorizada pelo presidente, dispensada a autorização em caso de atividade pertinente a apoio a reunião oficial da Câmara, enquanto esta durar, e para atendimento em caso urgente na área de manutenção.

§ 2º - Havendo necessidade de prestação de serviço noturno, poderá ser adotado o sistema de compensação, de acordo com decisão do diretor da área, mediante a concessão de 00:30 h (trinta minutos) de folga por hora trabalhada, os quais poderão ser gozados oportunamente.

Subseção IV
Do Adicional de Férias

Art. 74 - Será pago ao servidor um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da média de sua remuneração nos 12 (doze) meses anteriores ao início do gozo de suas férias regulamentares, não admitido o seu pagamento em qualquer caso de ressarcimento.

Subseção V
Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 75 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento) a que pertencer o cargo ocupado pelo servidor efetivo pelo período de cinco anos de efetivo exercício na Câmara Municipal, sendo o máximo de 35% (Trinta e cinco por cento).

CAPÍTULO III
DAS FÉRIAS REGULAMENTARES

Art. 76 - As férias regulamentares do servidor da Câmara são de 25 (vinte e cinco) dias úteis por ano de efetivo e contínuo exercício, excetuados, para o cômputo desse tempo, os períodos previstos nesta Lei.

§ 1º - As férias deverão ser gozadas até o término do período aquisitivo seguinte.

§ 2º - É vedado levar à conta das férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º - O servidor poderá optar pelo parcelamento das férias em até 2 (dois) períodos não inferiores a 10 (dez) dias úteis.

§ 4º - Poderá ser concedida ao servidor antecipação da remuneração do mês do início das férias.

§ 5º - O pagamento do adicional previsto no art. 74 e das antecipações autorizadas no parágrafo anterior e no art. 11 ocorrerá na folha de pagamento do mês imediatamente anterior ao do início das férias, exceto se este ocorrer em janeiro, caso em que as vantagens não serão antecipadas, mas pagas na folha de janeiro.

§ 6º - Em caso de parcelamento, o servidor receberá as vantagens de férias quando do gozo do primeiro período.

Art. 77 - É vedada a interrupção do gozo de férias, salvo, no caso de servidor efetivo, por ordem do presidente e por necessidade de serviço, desde que o saldo decorrente da interrupção, bem como os demais períodos, possam ser usufruídos integralmente até o término do período aquisitivo seguinte.

Art. 78 - O servidor somente poderá entrar em férias relativamente a um período aquisitivo se já tiver usufruído integralmente as referentes aos períodos anteriores.

Art. 79 - As férias serão marcadas pelo servidor, respeitado o período aquisitivo, definindo se haverá parcelamento e qual a data de início dos períodos, sob pena de perder o direito a essa faculdade.

CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS

Art. 78 - Será concedida licença ao servidor:

I - para tratamento de saúde e por motivo de acidente em serviço;

II - por motivo de gestação, lactação ou adoção;

III - em razão de paternidade;

IV - por motivo de doença em pessoa da família;

V - para acompanhar cônjuge ou companheiro;

VI - para o serviço militar obrigatório;

VII - para concorrer a cargo eletivo;

VIII - para o desempenho de mandato classista;

IX - para tratar de interesses particulares;

Parágrafo Único - O servidor ocupante de cargo de provimento em comissão não terá direito às licenças previstas nos incisos V, VI, VII, VIII e IX deste artigo.

Art. 79 - O servidor que se encontrar licenciado em função do disposto no inciso I, II, III ou IV do artigo anterior não poderá, durante o afastamento, exercer atividade remunerada incompatível com o fundamento da licença, sob pena de imediata cassação desta e perda da remuneração até que reassuma o exercício do cargo, sem prejuízo da aplicação de pena disciplinar cabível.

§ 1° - No caso de licença para tratamento de saúde de ocupante de dois cargos públicos licitamente acumuláveis, o afastamento poderá ocorrer em relação a apenas um deles, quando o motivo se originar, exclusivamente, do exercício de um dos cargos.

§ 2° - O servidor licenciado por interesse particular não poderá exercer atividade remunerada em outros órgãos ou entidades do Município, ressalvada a hipótese de acumulação permitida, sob pena de cassação da licença.

§ 3° - Ocorrendo a acumulação lícita prevista no parágrafo anterior, o servidor em licença por interesse particular não poderá ter aumentada sua carga horária normal no órgão ou na entidade em que permaneça em exercício.

Seção I
Da Licença para Tratamento de Saúde e por Motivo de Acidente em Serviço

Art. 80 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, mediante inspeção médica.

§ 1° - Sempre que for necessário, a inspeção médica poderá ser realizada na própria residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde estiver internado.

§ 2° - Somente poderá ser concedida licença por prazo superior a 15 (quinze) dias após perícia médica realizada por órgão municipal competente.

Art. 81 - O servidor somente poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses se for considerado recuperável após submeter-se a perícia em órgão municipal competente.

§ 1° - Findo o biênio, será o servidor submetido a nova perícia.

§ 2° - O servidor poderá ser imediatamente aposentado por invalidez caso perícia médica de órgão municipal competente conclua pela irreversibilidade da moléstia e pela impossibilidade de sua permanência em atividade.

Art. 82 - Considerado apto em perícia médica, o servidor reassumirá imediatamente o exercício do seu cargo, computando-se como injustificada a falta ao serviço após ciência do resultado da perícia.

Art. 83 - Durante o prazo da licença, poderá o servidor requerer nova perícia caso se julgue em condições de retornar ao exercício de seu cargo ou de ser aposentado.

Parágrafo Único - No curso da licença, poderá o servidor ser convocado para se submeter a reavaliação em perícia médica.

Art. 84 - Para concessão de licença, considera-se resultante de acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor relacionado com o exercício das atribuições específicas de seu cargo.

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão não provocada, sofrida pelo servidor no exercício de suas atribuições;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa;

III - sofrido no percurso para o local de refeição ou de volta dele, no intervalo do trabalho.

Art. 85 - O acidente será provado em processo regular, devidamente instruído, cabendo ao órgão municipal competente descrever o estado geral do acidentado.

Parágrafo Único - O superior imediato do servidor adotará as providências necessárias para o início do processo regular de que trata este artigo, no prazo de 10 (dez) dias contados do evento.

Seção II
Da Licença à Gestante, à Lactante e à Adotante

Art. 86 - A servidora gestante terá direito a 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença, que poderá ser concedida a partir do 8º (oitavo) mês de gestação.

§ 1º - Ocorrendo nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.

§ 2º - À servidora gestante é assegurado o desempenho de atribuições compatíveis com sua capacidade de trabalho, desde que a inspeção médica competente entenda necessário.

§ 3º - Em caso de aborto involuntário ou admitido por lei, a servidora terá direito a licença por 30 (trinta) dias, mediante atestado emitido por médico aprovado.

Art. 87 - Para amamentar filho até a idade de 6 (seis) meses, a servidora terá direito à redução de 1 (uma) hora em sua jornada diária.

Parágrafo Único - Após inspeção realizada no lactante por órgão municipal competente, atestando o aleitamento exclusivo no peito, poderá ser prorrogado, por 1 (uma) única vez, o período de vigência do horário especial previsto neste artigo.

Art. 88 - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança com até 15 (quinze) dias de idade terá direito a licença remunerada de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo Único - A partir do 15º (décimo quinto) dia do nascimento, a licença de que trata este artigo será concedida na seguinte proporção:

I - do 16º (décimo sexto) dia do nascimento até o 30º (trigésimo) dia, 90 (noventa) dias;

II - do 31º (trigésimo primeiro) até o 60º (sexagésimo) dia, 60 (sessenta) dias;

III - do 61º (sexagésimo primeiro) até o 90º (nonagésimo) dia, 30 (trinta) dias;

IV - do 91° (nonagésimo primeiro) dia em diante, 15 (quinze) dias.

Seção III
Da Licença Paternidade

Art. 89 - A licença paternidade será concedida ao servidor pelo nascimento de filho, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis consecutivos, contados do evento.

Parágrafo Único - O servidor que adotar ou obtiver guarda judicial de criança com até 180 (cento e oitenta) dias de idade terá direito a licença remunerada de 5 (cinco) dias corridos, contados a partir da data da guarda judicial ou da adoção definitiva.

Seção IV
Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 90 - O servidor poderá obter licença por motivo de doença de pais, filhos, cônjuges ou companheiros, desde que prove que sua assistência pessoal é indispensável e não pode ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Parágrafo Único - A doença e a necessidade de assistência serão comprovadas em inspeção médica se o período de afastamento for igual ou inferior a 15 (quinze) dias e por órgão municipal competente nos demais casos.

Art. 91 - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, consecutivos ou não, em cada 12 (doze) meses, excedido o qual a concessão passará a ser sem remuneração.

§ 1° - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento motivado da licença, cujo indeferimento obriga ao imediato retorno ao serviço, com a conversão dos dias de afastamento em licença sem remuneração.

§ 2° - Na hipótese de afastamento superior a 30 (trinta) dias, o período excedente será desconsiderado para fins de ascensão funcional, recomeçando a contagem do interstício previsto no art. 70 após o retorno do servidor às atividades.

Seção V
Da Licença para Acompanhar Cônjuge ou Companheiro

Art. 92 - O servidor estável terá direito a licença sem remuneração quando o cônjuge ou o companheiro for mandado servir, independentemente de solicitação, em outro ponto do Estado ou do território nacional ou estrangeiro, ou passar a exercer mandato eletivo fora do Município.

Parágrafo Único - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a missão, a função ou o mandato do cônjuge ou do companheiro.

Seção VI
Da Licença para o Serviço Militar

Art. 93 - Ao servidor efetivo convocado para o serviço militar será concedida licença remunerada, salvo se optar pela remuneração do serviço militar.

Parágrafo Único - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias - durante os quais não perceberá remuneração - para reassumir o exercício do cargo.

Seção VII
Da Licença para Concorrer a Cargo Eletivo

Art. 94 - O servidor efetivo terá direito a licença remunerada para concorrer a cargo eletivo.

Parágrafo Único - Os prazos e as condições para obtenção da licença a que se refere este artigo são os estabelecidos em lei federal.

Seção VIII
Da Licença para Tratar de Interesse Particular

Art. 95 - Poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de interesse particular, sem remuneração.

§ 1° - A licença poderá ser interrompida a pedido do servidor ou no interesse do serviço, devidamente motivado.

§ 2° - O período de afastamento por motivo da licença prevista neste artigo não será contado para qualquer fim.

CAPÍTULO V
DOS AFASTAMENTOS
Seção I
Da Disposição

Art. 96 - O servidor estável poderá ser colocado à disposição de outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, com ônus para a Câmara ou para o órgão cessionário.

§ 1° - Somente haverá disposição de servidor com ônus para a Câmara em caso de:

I - pertencer o órgão cessionário à Administração Municipal de Pedra Dourada;

II - requisição cujo atendimento seja previsto em lei específica;

III - em razão de convênio com cláusula de reciprocidade celebrado pela Câmara;

IV - em razão de convênio para que se instale posto de atendimento de serviço público nas dependências da Câmara.

§ 2° - O servidor estável somente poderá ser colocado à disposição de outro órgão público com ônus para este no caso de nomeação para exercício de cargo comissionado ou função de confiança no órgão cessionário.

§ 3° - Nas hipóteses previstas no § 1°, o órgão cessionário deverá encaminhar, mensalmente, à Câmara, informações sobre a freqüência do servidor.

Art. 97 - Em qualquer hipótese prevista nesta Seção, deverá o servidor requisitado concordar expressamente com o ato.

Seção II
Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 98 - Ao servidor efetivo investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo;

II - investido em mandato de prefeito, ficará afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido em mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, permanecerá no exercício do cargo, percebendo suas vantagens sem prejuízo da remuneração do mandato eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1° - Em qualquer caso de afastamento para o exercício de mandato eletivo, o tempo de serviço do servidor será contado para todos os efeitos legais, exceto aquisição de estabilidade no serviço público, ascensão funcional, férias regulamentares e licença-prêmio por assiduidade.

§ 2° - Em caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social própria como se em exercício estivesse.

CAPÍTULO VI
DAS CONCESSÕES

Art. 99 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia:

a) para doação de sangue;

b) para atender convocação judicial, podendo o prazo ser ampliado, desde que a necessidade seja atestada por autoridade competente;

c) para alistar-se como eleitor;

II - por 8 (oito) dias consecutivos, em razão de:

a) casamento;

b) falecimento de cônjuges, companheiros, pais, filhos ou irmãos.

Art. 100 - As ausências admitidas no artigo anterior tornam-se faltas injustificadas caso o servidor não apresente documento comprobatório até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao escoamento do prazo de afastamento.

CAPÍTULO VII
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 101 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 102 - São considerados efetivo exercício os seguintes afastamentos:

I - as férias;

II - os previstos no art. 98, § 1º;

III - os previstos no art. 99;

IV - a participação em programa de treinamento promovido ou aprovado pela Câmara;

V - o desempenho de mandato eletivo, observada a ressalva contida no art. 98, § 1º;

VI - o júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - a licença:

a) à gestante, ao adotante e ao pai;

b) para tratamento de saúde, observado o limite legal;

c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) por convocação para o serviço militar;

f) para concorrer a cargo eletivo;

g) para acompanhar pessoa doente da família, no período remunerado da licença;

VIII - as concessões previstas no art. 99, observado o disposto no art. 100;

IX - a aposentadoria, após a reversão, excetuado o cômputo do período para fins de ascensão funcional.

Art. 103 - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social devem se compensar financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei federal.

§ 1° - O tempo de serviço em atividade privada vinculada à previdência social será contado apenas para efeito de aposentadoria.

§ 2° - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de uma atividade, pública ou privada.

CAPÍTULO VIII
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 104 - O servidor tem o direito de peticionar ao diretor competente em defesa de seus direitos ou interesses.

Art. 105 - Expedido ato ou proferida decisão, poderá ser apresentado, por 1 (uma) única vez, pedido de reconsideração.

Parágrafo Único - O pedido de reconsideração deverá ser encaminhado no prazo de 5 (cinco) dias úteis e decidido em 30 (trinta) dias corridos.

Art. 106 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - de decisão sobre recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo Único - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior àquela que tenha expedido o ato ou proferido a decisão.

Art. 107 - O recurso será interposto no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contado da publicação ou da ciência da decisão pelo interessado, o que se der primeiro.

Art. 108 - A autoridade decidirá qual o efeito a ser atribuído ao recurso.

Parágrafo Único - Provido o pedido de reconsideração ou o recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 109 - O direito de petição prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto a ato:

a) de demissão e de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

b) que afete interesse patrimonial e créditos decorrentes da relação de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, exceto quando outro prazo for estabelecido em lei.

Parágrafo Único - Quando o ato impugnado não for publicado, o prazo será contado a partir da ciência do interessado.

Art. 110 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 111 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada ao servidor, ou a procurador por ele constituído, vista de processo ou documento, sendo facultado fotocopiá-los a suas expensas.

Art. 112 - A decisão que gerar ônus para a Câmara será, de ofício, submetida ao presidente para decisão final.

TÍTULO VII
DO REGIME DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art. 113 - São deveres do servidor:

I - observar as leis e os regulamentos;

II - manter assiduidade e pontualidade ao serviço;

III - trajar uniforme e usar equipamento de proteção e segurança, quando exigidos;

IV - desempenhar com zelo e presteza as atribuições do cargo ou da função;

V - cumprir fielmente as ordens superiores, salvo se manifestamente ilegais;

VI - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

VII - zelar pela economia do material sob sua guarda ou utilização e pela conservação do patrimônio público;

VIII - tratar a todos com urbanidade;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - levar ao conhecimento da autoridade superior a irregularidade ou a ilegalidade de que tiver conhecimento em razão do cargo ou função.

CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 114 - É proibido ao servidor:

I - ausentar-se de serviço durante o expediente sem prévia autorização da chefia imediata;

II - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, documento ou objeto da repartição;

III - exercer, durante o horário de trabalho, atividade a este estranha;

IV - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada perante a chefia imediata;

V - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que sejam de responsabilidade sua ou de subordinado;

VII - recusar fé a documento público;

VIII - opor resistência injustificada ao andamento de documento ou processo ou à execução de serviço;

IX - ofender a dignidade ou o decoro de colega ou particular ou propalar tais ofensas;

X - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividade particular;

XI - praticar ato contra expressa disposição de lei ou deixar de praticá-lo em descumprimento de dever funcional, em benefício próprio ou alheio;

XII - deixar de observar a lei, em prejuízo alheio ou da administração;

XIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente - por consangüinidade ou afinidade - até o segundo grau;

XIV - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XV - fazer contrato com o Município, por si ou como representante de outrem;

XVI - exercer, mesmo fora do horário de trabalho, emprego ou função em empresa, estabelecimento ou instituição que tenha relações com o Município em matéria que se relacione com a seção em que estiver lotado;

XVII - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, de cônjuge ou companheiro;

XVIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIX - praticar a usura em qualquer de suas formas;

XX - proceder de forma desidiosa.

Art. 115 - É proibida a compra e a venda de qualquer mercadoria no local da repartição, excetuadas as autorizadas pelo diretor-geral ou as destinadas exclusivamente à aplicação no serviço.

CAPÍTULO III
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 116 - O servidor é responsável civil, penal e administrativamente, pelo prejuízo a que der causa, nessa condição, à Fazenda Pública ou a terceiro, por ação ou omissão dolosa ou culposa.

Art. 117 - A responsabilização administrativa não exime o servidor da responsabilização civil ou penal, nem o pagamento da indenização a que for obrigado o exime da pena disciplinar cabível.

Parágrafo Único - A responsabilidade patrimonial e administrativa será afastada no caso de absolvição criminal que reconheça a inexistência do fato ou a autoria do servidor responsabilizado.

Art. 118 - Tratando-se de dano causado a terceiro, na condição de servidor, a Fazenda Pública promoverá ação de regresso, na forma da lei.

CAPÍTULO IV
DA ACUMULAÇÃO

Art. 119 - Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Parágrafo Único - A acumulação de cargos, empregos e funções, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 120 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão ou mais de uma função pública.

Art. 121 - O servidor que acumular licitamente dois cargos efetivos ficará, quando investido em cargo de provimento em comissão, afastado de ambos os cargos efetivos.

Art. 122 - Para os efeitos do disposto nesta Lei, entende-se:

I - por cargo técnico, aquele para cujo desempenho exige-se especialidade técnica definida, dispensado o diploma de nível superior;

II - por cargo científico, aquele cujo desempenho requeira conhecimento científico correspondente, exigido o diploma de nível superior;

III - por cargo técnico-científico, aquele cujo desempenho requeira a aplicação de métodos técnicos organizados, que se fundem em conhecimento científico correspondente, exigido o diploma de nível superior.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

Art. 123 - São penalidades disciplinares:

I - repreensão;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão ou de função pública.

Art. 124 - Na aplicação de penalidade e para efeito de sua substituição serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, o dano que dela provier para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 125 - A repreensão, sempre por escrito, será aplicada em caso de descumprimento de dever funcional - previsto em lei, regulamento ou norma interna -

que não justifique a imposição de penalidade mais grave e de violação de proibição contida no art. 114, I a IX, desde que não seja reincidente o servidor.

Art. 126 - A suspensão, que não poderá exceder a 90 (noventa) dias, será aplicada em caso de reincidência em falta punível com repreensão, bem como de violação de proibição que não acarrete pena de demissão.

§ 1° - O servidor regularmente convocado a prestar depoimento ou declaração perante o responsável pela sindicância ou a comissão disciplinar que, injustificadamente, deixar de comparecer, será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias.

§ 2° - Havendo conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser substituída por multa de 50% (cinqüenta por cento) da remuneração diária do infrator, na proporção de tantos dias-multa cuantos forem os de suspensão, ficando o servidor obrigado a permanecer no trabalho e executar seu serviço.

Art. 127 - As penalidades previstas nos artigos anteriores terão seu registro cancelado, após 5 (cinco) anos de exercício, se o servidor, nesse período, não for punido por nova infração disciplinar.

§ 1° - O cancelamento do registro não surtirá efeitos retroativos.

§ 2° - O servidor não será considerado reincicente, para qualquer efeito disciplinar, após o decurso do prazo previsto no *caput*.

Art. 128 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a Administração Pública;

II - abandono de cargo ou função;

III - desídia no desempenho das funções;

IV - ato de improbidade;

V - incontinência, má conduta ou mau procedimento;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou particular, salvo em legítima defesa;

VIII - crime contra a liberdade sexual ou de corrupção de menores, em serviço ou na repartição;

IX - aplicação irregular de dinheiro público;

X - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo ou função, para lograr proveito próprio ou alheio;

XI - lesão aos cofres públicos;

XII - dilapidação do patrimônio público;

XIII - corrupção;

XIV - acumulação ilícita de cargo, emprego ou função pública, se provada a má-fé do servidor;

XV - violação de proibição contida no art. 114, X a XX.

Art. 129 - Além dos casos enumerados no artigo anterior, é causa de demissão a sentença criminal passada em julgado que condene o servidor a mais de 2 (dois) anos de reclusão.

Art. 130 - Verificando-se a acumulação ilegal de cargos em processo administrativo disciplinar:

I - comprovada a boa-fé do servidor, ele optará por um dos cargos;

II - comprovada a má-fé do servidor, perderá os cargos que estiver exercendo no serviço público municipal e restituirá o que indevidamente tiver recebido.

Parágrafo Único - Sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outra esfera administrativa, será esta imediatamente comunicada da demissão verificada na esfera municipal.

Art. 131 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que tenha praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, ao ato de cassação da aposentadoria ou da disponibilidade sucederá o de demissão.

Art. 132 - Considera-se desidiosa a conduta reveladora de negligência no desempenho das atribuições e a transgressão habitual do dever de assiduidade e pontualidade.

Art. 133 - Considera-se abandono de cargo a ausência injustificada do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Parágrafo Único - O processo administrativo disciplinar instaurado para apuração de abandono de cargo será precedido de publicação de edital de convocação do servidor para comparecer ao órgão em que estiver lotado.

Art. 134 - A penalidade disciplinar será aplicada:

I - pelo presidente.

Parágrafo Único - Havendo diversidade de sanções, sendo um ou mais acusados, a aplicação da pena caberá à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

Art. 135 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 136 - Constarão do assentamento individual do servidor as penalidades a ele impostas, incluídas as decorrentes da falta de comparecimento às sessões do tribunal do júri para o qual for sorteado.

Parágrafo Único - Sem prejuízo do previsto na lei penal, será considerado de suspensão o dia em que o servidor deixar de atender à convocação do tribunal do júri.

Art. 137 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, em caso de infração punível com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - em 2 (dois) anos, em caso de infração punível com suspensão;

III - em 6 (seis) meses, em caso de infração punível com repreensão.

§ 1° - O prazo de prescrição tem termo inicial na data em que o fato imputável ao servidor se tornou conhecido.

§ 2° - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se à infração disciplinar que corresponda a fato nela tipificado.

§ 3° - A abertura de sindicância e a instauração de processo administrativo disciplinar interrompem a prescrição até a decisão proferida pela autoridade competente.

§ 4° - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a fluir novamente a partir da data do ato que a interromper.

CAPITULO VI
DA APLICAÇÃO DO REGIME DISCIPLINAR
Seção I
Disposições Gerais

Art. 138 - A coordenação e orientação geral relativa à aplicação do regime disciplinar é de competência do Presidente.

Art. 139 - O presidente, logo que empossada a Mesa, designará comissão disciplinar, composta por 3 (três) membros escolhidos dentre os servidores efetivos, de preferência presidida por servidor bacharel em Direito, para, enquanto durar o mandato da Mesa, proceder à condução de processos administrativos disciplinares.

Art. 140 - O responsável pela sindicância e os membros da comissão disciplinar terão sua freqüência abonada no período em que se ocuparem de procedimento disciplinar, devendo o diretor-geral e presidente da comissão, respectivamente, comunicar o fato ao diretor da área de recursos humanos.

Art. 141 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público fica obrigada a comunicar o fato ao diretor-geral, que procederá à sua imediata apuração.

Art. 142 - A sindicância, de caráter meramente indiciário, precederá ao processo administrativo disciplinar somente no caso de não haver elementos de convicção suficientes para imediata instauração do processo.

Art. 143 - A aplicação de qualquer pena decorre de processo administrativo disciplinar, assegurado o direito de ampla defesa.

Art. 144 - O relatório é a peça que põe termo ao processo administrativo disciplinar.

Parágrafo Único - A sindicância termina com o parecer do responsável por sua condução e despacho do diretor-geral.

Art. 145 - A comissão disciplinar procederá a todas as diligências que julgar necessárias, ouvindo, se entender conveniente, a opinião de técnicos ou peritos.

§ 1º - A comissão disciplinar poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou desprovidos de interesse para o esclarecimento dos fatos, fazendo-o sempre justificadamente.

§ 2º - Será indeferido pedido de prova pericial quando a comprovação do fato não depender de conhecimento técnico de perito.

Art. 146 - A citação e a intimação do acusado serão pessoais, por carta expedida pelo presidente da comissão disciplinar.

§ 1º - O prazo para defesa será de 10 (dez) dias, contado da data da citação do acusado.

§ 2º - No caso de recusa do acusado em apor o seu ciente na cópia da citação, o prazo de defesa será contado da data declarada pelo servidor encarregado da diligência.

§ 3º - É assegurada vista do processo ao acusado na secretaria da comissão.

Art. 147 - Achando-se o acusado em local incerto e não sabido ou fora do País, será a citação feita por edital publicado, por 3 (três) dias consecutivos, contando-se o prazo de defesa a partir da última publicação.

Art. 148 - Considerar-se-á revel o acusado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1° - Ao acusado revel será designado defensor dativo, bacharel em Direito, ocupante de cargo efetivo no serviço público.

§ 2° - A revelia será declarada nos autos e, após a designação referida no parágrafo anterior, será restituído o prazo de defesa.

Art. 149 - O ofício de citação mencionará sempre que o acusado poderá fazer-se acompanhar de advogado ou apresentar sua defesa pessoalmente.

Art. 150 - O acusado poderá, a suas expensas, extrair cópia do processo.

Art. 151 - Testemunha é a pessoa que presta depoimento sob o compromisso legal de dizer a verdade e de não omiti-la.

§ 1° - A intimação de testemunha que seja servidor público municipal será feita mediante ofício dirigido a sua chefia imediata.

§ 2° - A testemunha que não seja servidor público municipal será convidada a depor.

Art. 152 - As declarações do acusado e o depoimento das testemunhas serão reduzidas a termo que, após lido e achado conforme, será assinado pelo declarante ou pelo depoente, pelo defensor e pelos membros da comissão disciplinar.

Art. 153 - Poderão ser utilizados subsidiariamente os códigos de Processo Civil e de Processo Penal na instrução do processo administrativo disciplinar.

Seção II
Da Sindicância

Art. 154 - A sindicância é desenvolvida da seguinte forma:

I - despacho fundamentado do diretor-geral determinando a instauração e indicando um servidor responsável por sua condução, preferencialmente bacharel em Direito;

II - notificação do sindicado para interrogatório, oportunidade em que poderá indicar até 3 (três) testemunhas;

III - oitiva de até 3 (três) testemunhas indicadas pelo responsável pela sindicância;

IV - oitiva das testemunhas arroladas pelo sindicado;

V - prazo de 2 (dois) dias para requerimento de novas diligências;

§ 2° - O ato de aplicação da penalidade será publicado.

Art. 158 - O processo administrativo disciplinar será anexado aos registros funcionais do processado após a conclusão.

Art. 159 - O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar não poderá se afastar do serviço e somente poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão daquele e cumprimento da penalidade que lhe for aplicada.

CAPÍTULO VII
DO RECURSO E DA REVISÃO

Art. 160 - Do ato de aplicação da penalidade caberá recurso ao presidente.

Parágrafo Único - O recurso terá efeito suspensivo, devendo ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data em que o ato for publicado.

Art. 161 - Não constitui fundamento para o recurso a simples alegação de injustiça da penalidade sugerida.

Art. 162 - A aplicação da penalidade será:

I - imediata, se não houver interposição de recurso no prazo legal;

II - após a decisão do presidente, caso seja interposto recurso.

Art. 163 - Em grau de recurso não poderá ser aduzido fato novo, nem haver agravamento da penalidade sugerida.

Art. 164 - O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido do processado ou de ofício, quando se aduzir fato novo ou circunstância que milite em favor da inocência do servidor punido ou revele a inadequação da penalidade aplicada.

Art. 165 - O pedido de revisão será dirigido ao diretor-geral - que decidirá sobre sua admissibilidade - e apensado aos autos do procedimento originário.

Parágrafo Único - Da decisão que inadmitir a revisão caberá recurso fundamentado ao presidente.

Art. 166 - Admitida a revisão, será esta processada pela comissão disciplinar.

§ 1° - O requerente será ouvido e poderá arrolar até 3 (três) testemunhas.

§ 2° - Concluída a instrução, o requerente poderá apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3° - A comissão disciplinar, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentará suas conclusões ao diretor-geral.

Art. 167 - A decisão quanto à revisão será do presidente.

Art. 168 - Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito a penalidade aplicada, e restabelecidos os direitos do servidor por esta, exceto em relação à destituição de cargo em comissão ou função pública, que será convertida em exoneração.

Art. 169 - Da revisão não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO IX
DA PROMOÇÃO POR ANTIGÜIDADE, DA AVALIAÇÃO E DA PROGRESSÃO VERTICAL
SEÇÃO I
DA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE

Arti. 170 - Fica instituído o sistema de promoção por antigüidade ou gratificação qüinqüenal, representado pelo princípio de antigüidade no serviço público, ao que se denomina qüinqüênio.

§ 1º - Antigüidade é o decurso do tempo do serviço prestado pelo servidor, desde a data de seu ingresso no serviço público até a sua aposentadoria, demissão ou exoneração;

§ 2º - Será paga gratificação qüinqüenal a todos os servidores municipais que contem ou vierem a contar 05 (cinco), 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte), 25 (vinte e cinco), 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de serviço público completos, contínuos ou não, prestados ao Município, à razão de: 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento), 20% (vinte por cento), 25% (vinte e cinco por cento), 30% (trinta por cento) e 35% (trinta e cinco por cento), respectivamente, sobre o vencimento ou piso salarial percebido pelo servidor, com exceção do salário família.

§ 3º - O qüinqüênio percebido não se incorpora ao vencimento para efeitos de cálculo do adicional posterior.

Art. 171 – As progressões verticais ocorrerão a partir da aprovação desta Lei para todos os servidores que se submeterem a concurso público, inclusive para aqueles estabilizados nos termos do Artigo 19 do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

§ 1º - Para obter o direito à progressão o servidor terá que cumprir, no exercício do cargo ou função pública, os seguintes requisitos:

a) Ter cumprido o estágio de 03 (três) anos, com a aprovação na avaliação especial a que deverá ser submetido, para a primeira progressão.

b) Não ter tido mais de 10 (dez) faltas no período.

c) Não ter sofrido punição de natureza penal ou disciplinar prevista nesta Lei, no Estatuto dos Servidores Municipais e qualquer outra, seja Municipal, Estadual ou Federal.

d) Obter, pelo menos, o grau mínimo nas médias de suas últimas avaliações de desempenho apuradas pela Comissão de Desenvolvimento Funcional.

e) Nas avaliações subseqüentes à primeira, além de cumprir com os demais requisitos previstos neste parágrafo, deverá perfazer o total de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre.

§ 2º - Para obter o grau indicado na alínea 'd' deste artigo o servidor deverá receber, no mínimo, 70% (setenta por cento) do total de pontos em sua avaliação de desempenho funcional.

§ 3° - As progressões verticais ocorrerão a partir de 180 (cento e oitenta) dias da aprovação desta Lei para todos os servidores que tiverem cumprido o interstício mínimo estabelecido na alínea 'a' do § 1° deste artigo, garantindo-se as subseqüentes nos termos definidos nas demais alíneas.

§ 4°- De cada progressão a que o servidor fizer jus resultará mudança em seu nível funcional, implicando em automática alteração em seu padrão de vencimento, consoante o contido no Anexo III-A desta lei.

§ 5° - Fica assegurado ao servidor os direitos adquiridos em função de dispositivos contidos em leis municipais anteriores.

§ 6° - Na hipótese da administração não implementar a avaliação de desempenho a que aludem os artigos anteriores, fica assegurado ao servidor o direito à progressão automática, a partir da edição desta lei.

§ 7° - Excepcionalmente, exclui-se do preenchimento dos requisitos contidos nas alíneas 'a' e parte inicial da 'e' do § 1° o servidor que logrou a condição funcional de estável, nos termos do Artigo 19 do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), da Constituição Federal, fazendo também jus às progressões, preenchidos os requisitos das demais alíneas.

§ 8° - Aplica-se aos inativos os termos da Lei Orgânica Municipal, relativamente aos quais o Município tem 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta lei, para providenciar os atos concessivos dos direitos ai constantes e não implementados.

§ 9° - Excepcionalmente, a primeira progressão vertical a ser implementada para todos os servidores, com fundamento nesta lei, será feita em conformidade com o disposto no Artigo 91 das Disposições Finais e Transitórias.

Art. 172 – Referente ao cargo e ou função pública que detém, o servidor terá o nível inicial da carreira definido em N, acrescido da numeração correspondente ao seu posicionamento na linha vertical do Anexo III – A, próprio desta lei.

§ 1° - Cumpridos os requisitos estabelecidos nos Arts. 170 e seguintes, passará automaticamente para o padrão de vencimento seguinte, equivalente a novo posicionamento, processo a que se denomina enquadramento.

§ 2° - Implementada a progressão a que alude o Artigo 91 Das Disposições Finais e Transitórias, será reiniciada a contagem de tempo e a anotação de ocorrências para efeito de nova apuração de merecimento, desde que sejam respeitados os limites percentuais de gasto com pessoal pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Art. 173 - Caso não alcance o grau de merecimento mínimo, o servidor permanecerá no padrão de vencimento em que se encontra, devendo cumprir o interstício exigido de efetivo exercício nesse padrão, para efeito de nova apuração de merecimento.

Art. 174 - Os efeitos financeiros decorrentes das progressões previstas neste capítulo vigorarão a partir do primeiro dia do mês subseqüente à sua concessão, independentemente de requerimento do interessado.

Art. 175 - Somente poderá concorrer à progressão o servidor que estiver no efetivo exercício de seu cargo ou função pública, ressalvada a hipótese do § 7º do Artigo 171 desta lei.

SEÇÃO II
DA AVALIAÇÃO

Art. 176 - A avaliação de desempenho tem como objetivo dar ao servidor a medida exata da qualidade de seu trabalho, conferindo-lhe a oportunidade de redimensioná-lo, se for o caso e será apurada em Formulário de Avaliação de Desempenho analisado pela Comissão de Desenvolvimento Funcional, a qual será regulamentada através de Resolução no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da publicação desta Lei.

§ 1º - O formulário a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser preenchido, anualmente, tanto pela chefia quanto pelo servidor avaliado e enviado à Comissão de Desenvolvimento Funcional para apuração, objetivando a aplicação do instituto da progressão vertical, definida nesta Lei e, semestralmente, para os que se encontrem em estágio probatório, exceto aqueles do magistério que terão formulário específico para a área educacional.

§ 2º - Caberá à chefia imediata dar ciência do resultado da avaliação ao interessado.

§ 3º - Havendo divergência entre a chefia e o servidor em relação ao resultado da avaliação, este poderá recorrer à Comissão de Desenvolvimento Funcional que solicitará, da chefia imediata, nova avaliação.

§ 4º - Mantido o resultado da avaliação pela chefia, caberá à Comissão pronunciar-se sobre o resultado final.

§ 5º – Sistematicamente, as chefias e os servidores deverão enviar ao órgão responsável pela manutenção dos assentamentos funcionais os dados e informações necessárias à avaliação de desempenho.

§ 6º - Os servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da Câmara Municipal que se encontrarem cedidos a outros órgãos da administração municipal, estadual ou federal, terão seu merecimento avaliado formalmente pela Comissão de Desenvolvimento Funcional prevista nesta Lei, ouvido o órgão requisitante.

§ 7° - Na hipótese da Câmara Municipal ceder servidores para prestarem serviços em outro órgão, através de convênio ou sob outra forma, esses terão a garantia de todos os direitos a que os demais servidores públicos fizerem jus;

§ 8º - Na avaliação a que se refere o § 6° deste artigo deverão ser considerados os mesmos critérios aplicados na avaliação aos demais servidores.

SEÇÃO III
DA PROGRESSÃO VERTICAL MEDIANTE QUALIFICAÇÃO

Art. 177 – Entende-se por progressão vertical mediante qualificação aquela que se implementa mediante a mudança de nível, consoante estabelecido no Anexo III A, coluna Símbolo de Vencimento, desta Lei.

§ 1° – Sua implementação objetiva estimular a melhoria de desempenho profissional e qualificação na carreira do servidor, mediante conclusão de curso imediatamente superior aquele exigido para ingresso na carreira (Anexos desta lei), garantida a vinculação com as atribuições de seu cargo ou emprego público, exceto quanto aos Ensinos Fundamental e Médio, assegurada a progressão nos seguintes termos:

I – Ao servidor ocupante de cargo cuja qualificação exigida seja Fundamental Incompleto – por conclusão da 8ª série do Ensino Fundamental – fica assegurada a progressão de 02 (dois) níveis.

II – Ao servidor ocupante de cargo cuja qualificação exigida seja o Ensino Fundamental – por conclusão do Ensino Médio – assegura-se a progressão de 02 (dois) níveis.

III – Ao servidor ocupante de cargo cuja qualificação exigida seja o Ensino Médio – por conclusão de Curso Superior vinculado à sua área de atuação – assegura-se a progressão de 02(dois) níveis.

IV – Ao servidor ocupante de cargo cuja qualificação exigida seja o Ensino Superior – por conclusão de Curso de Especialização *latu sensu*, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, em instituição de ensino reconhecida pelo órgão federal competente – assegura-se a progressão de 02(dois) níveis.

V – Curso de Mestrado, com dissertação aprovada, em instituição de ensino reconhecida pelo órgão federal competente – assegura-se a progressão de 03 (três) níveis.

VI – Curso de Doutorado, com tese aprovada, em instituição de ensino reconhecida pelo órgão federal competente – assegura-se a progressão de 03 (três) níveis.

§ 2º - Serão conferidos ao servidor o máximo de 06 (seis) níveis, a título de progressão vertical mediante qualificação, consoante a hierarquização vertical constante do Anexo III – A, desta Lei.

§ 3º - A progressão a que alude este capítulo tem natureza diversa da progressão vertical de que trata o Artigo 30 *et seq* desta Lei, que se fará exclusivamente por mérito, antecedida de Avaliação de Desempenho, excetuando a primeira (Artigo 93, Disposições Finais e Transitórias) quanto à exigência de avaliação.

§ 4º - Os títulos comprobatórios de escolaridade deverão ser apresentados pelos servidores no órgão gestor de recursos humanos, acompanhados do respectivo requerimento a ser preenchido no próprio local em que forem os mesmos apresentados.

§ 5º - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da entrada em vigor desta Lei, após a devida análise dos títulos, o Executivo Municipal, através de Decreto, concederá aos servidores os níveis a que fizerem jus em função da comprovação de qualificação, nos termos deste artigo, em decorrência, passando os servidores ao vencimento daí resultante, acrescido das vantagens de caráter individual.

§ 6º - Os servidores que não possuírem a qualificação que lhes outorga o direito de progressão sob este título, após a devida comprovação de que concluíram o curso que os habilita à progressão vertical mediante qualificação na carreira, na medida em que o comprovarem farão igualmente jus ao direito previsto neste artigo.

TÍTULO X
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 170 – Revogado as disposições em contrário.

Art. 171 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos a partir de 01 de janeiro de 2011.

Pedra Dourada/MG, 21 de Fevereiro de 2011.

Silvanir Simplicio de Andade
Prefeito Municipal